**O PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO FRENTE AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS**

Mestrando, Angelo Solano Cattoni [[1]](#footnote-1)

**RESUMO**

A presente pesquisa procura abordar a perspectiva da acessibilidade do serviço público através de concurso público ao Programa Governamental Mais Médicos para o Brasil. De início, o estudo busca desenvolver uma linha conceitual com escopo de proporcionar ao leitor uma formação lógica jurídica sobre a matéria. Na última fase, a pesquisa adentra ao assunto propriamente dito sobre a inconstitucionalidade da Lei Federal 12.871, de 2013, para concluir que a modalidade de contratação é inadequada e abusiva, visto que fere o princípio da acessibilidade do ingresso no serviço público por concurso.

**Palavras-chaves:** Acessibilidade ao serviço público; políticas públicas; Programa Mais Médicos para o Brasil.

**INTRODUÇÃO**

De início, a presente pesquisa buscou apresentar um conceito de servidor público, com o fito de introduzir ao leitor um entendimento preliminar sobre suas características e espécies.

Neste contexto, informamos que o servidor público é pessoa física que presta serviço ao Estado, dotado de representação e manifestação de sua vontade, dentro dos limites da lei, regidos por regime próprio.

No segundo tópico, a pesquisa desenvolve-se sobre o prisma da obrigatoriedade da acessibilidade do serviço público através de concurso público. O concurso público é o meio mais democrático para realizar contratação de pessoas interessadas a ingressarem no quadro do funcionalismo público.

O princípio da acessibilidade do serviço público está entrelaçado com outros princípios da igualdade, universalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, entre outros. Estes preceitos prévios são salutares para formular ao leitor um fundamento conceitual e principiológico introdutório à matéria propriamente dita.

Superada esta fase introdutória, passamos analisar o conteúdo central da pesquisa, a análise da inconstitucionalidade da modalidade de contratação dos profissionais médicos no Programa Mais Médicos para o Brasil.

Nesta dinâmica, vislumbramos que o legislador infraconstitucional não utilizou a melhor técnica ao estabelecer como forma de contratação por especialização de ensino superior dos médicos para exercer atividade junto ao atendimento público de atenção básica de saúde.

Diante desta perspectiva, procuraremos compreender quais os motivos e fundamentos legais que tornaram a norma jurídica viciada, passível de inconstitucionalidade e de discussão junto à Corte Suprema.

O método epistemológico utilizado é o biográfico, descritivo e indutivo, o qual procura desenvolver um estudo analítico das normas legais vigentes, mormente da Constituição da República de 1988.

**CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO**

Antes de adentrar no conceito de servidor público propriamente dito, deve-se discorrer sobre o conceito de agente público administrativo, visto que aqueles são subespécies deste[[2]](#footnote-2).

Agente público é toda pessoa física que representa em suas funções a manifestação da vontade da Administração Pública numa relação orgânica[[3]](#footnote-3), excluindo as pessoas jurídicas.

Outra visão é de que agente público é toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Pública Indireta[[4]](#footnote-4).

Tal conceituação exterioriza a teoria do órgão, ou seja, a vontade estatal é formada e manifestada por meio da atuação de pessoas físicas[[5]](#footnote-5).

Feito este esclarecimento, assevera-se que o conceito de servidor público é expressão em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviço à Administração Pública direta e indireta, com relação empregatícia ou sentido restrito (agentes políticos, empregados públicos e servidores públicos em sentido estrito)[[6]](#footnote-6), com determinado grau de dependência[[7]](#footnote-7).

A classificação clássica de servidores públicos divide-se: a) servidores estatutários; b) empregados públicos e; c) servidores temporários[[8]](#footnote-8).

Os servidores estatutários ou institucionais[[9]](#footnote-9), sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos, de índole não contratual[[10]](#footnote-10). Os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, regidos pelo regime celetista[[11]](#footnote-11). Os servidores temporários[[12]](#footnote-12), contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exercem função, sem vinculação ao cargo[[13]](#footnote-13).

Marçal Justen enumera terminologia didática, numa visão mais dissecada e moderna da classificação de agentes públicos:

Agente público – a expressão costuma ser utilizada com sinônimo de agente estatal, mas algumas vezes apresenta cunho mais restrito, fazendo apenas aos servidores públicos;

Agente político – agente investido de função política, seja em virtude de mandato eletivo obtido pessoalmente, seja pelo desempenho de função auxiliar imediata (ministros de Estados);

Agente administrativo – agente investido na função administrativa, usualmente o servidor civil;

Servidor público – expressão utilizada em acepção ampla, que costuma ser aplicada para os agentes relacionados com o Estado por vínculo jurídico de direito público, indicando basicamente os não militares;

Servidor público com cargo – costuma indicar o servidor exercente de atividades não políticas e não jurisdicionais, sujeito ao regime jurídico estatutário;

Empregado público – faz referência a agente estatal não subordinado ao regime estatutário, mas disciplinado pela legislação trabalhista[[14]](#footnote-14).

A redação da Carta Magna de 1988 aponta, expressamente, cinco modalidades de servidor público, elas são: agentes políticos (art. 37, inc. XI[[15]](#footnote-15)), servidores públicos (Título III, Capítulo VII, Seção II), titular de emprego público (art. 37, inc. I[[16]](#footnote-16)), contratado por tempo determinado (art. 37, inc. IX[[17]](#footnote-17)) e militar (art. 42[[18]](#footnote-18))[[19]](#footnote-19).

Neste tópico, procurou-se passar ao leitor um conceito básico de agente e servidor público, bem como sua classificação, com o escopo de formular um entendimento lógico jurídico. Passa-se, no item seguinte, analisar a modalidade de acessibilidade ao serviço público mediante concurso público.

**ACESSIBILIDADE AO SERVIÇO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO CONFORME PREVÊ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A definição de concurso público é o procedimento conduzido por autoridade específica, especializada e imparcial, subordinado a um ato administrativo prévio, norteados pelos princípios da objetividade, igualdade, impessoalidade, legalidade, publicidade e do controle público.

O procedimento do concurso público é destinado a selecionar os concorrentes mais capacitados para serem providos em cargos públicos efetivos ou em emprego público[[20]](#footnote-20).

Verifica-se que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos púbicos oportuniza que todos, sejam brasileiros ou estrangeiros (na forma da Lei) a ingressar ao serviço público[[21]](#footnote-21), mediante concurso público, nos moldes do inciso I do artigo 37 da Carta Magna de 1988, *in verbis*: “I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”[[22]](#footnote-22).

Vislumbra-se que a Carta Magna de 1988 amplia o direito de acesso não apenas aos brasileiros natos (naturais), mas também aos estrangeiros, ressalvando os casos de restrição prevista na Lei[[23]](#footnote-23).

O inciso II do artigo 37 da Constituição da República regula a obrigatoriedade da acessibilidade no serviço público mediante concurso, *ex vi*: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”[[24]](#footnote-24).

Neste aspecto de amplitude máxima de dar condições que todos possam concorrem em prol de igualdade do certame[[25]](#footnote-25), a jurisprudência é consolidada em vetar qualquer ato lesivo ou método de burlar este direito[[26]](#footnote-26). O descumprimento deste preceito fere o princípio da impessoalidade, conforme ensina Uadi Lammêgo Bulos:

O princípio da impessoalidade, consectário natural do princípio da finalidade, impõe que o ato administrativo seja praticado de acordo com os escopos da lei, precisamente para evitar autopromoções de agentes públicos.

Sua palavra de ordem é: banir favoritismos, extravios de conduta, perseguições governamentais, execrando a vetusta hipótese da ilegalidade e do abuso de poder.

A impessoalidade visa, pois, coibir o desvio de finalidade de ato comissivo ou omissivo na Administração Pública, impedindo que o administrador pratique ação ou omissão para beneficiar a si próprio ou a terceiros[[27]](#footnote-27).

Outra prática atualmente rechaçada pelo ordenamento jurídico na esfera do funcionalismo público e, em passado recente, a costumeira prática do nepotismo[[28]](#footnote-28), porquanto não é mais admitida pelo arcabouço jurídico pátrio, seja pela norma legal[[29]](#footnote-29), seja pela jurisprudência pátria[[30]](#footnote-30).

Tal prática é refutada pela doutrina por que o ato do concurso público afasta os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos[[31]](#footnote-31).

O descumprimento do princípio da acessibilidade ao serviço público por concurso público fere o princípio da moralidade, conforme delineia o conceito Hely Lopes Meirelles, leciona:

Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CG, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito – da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e inconveniente, o oportuno e inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto[[32]](#footnote-32).

Desta feita, cabe salientar que a acessibilidade ao serviço público é a medida democrática para inserir os indivíduos ao quadro da Administração Pública, mediante concurso público, desde que delimitado em critérios objetivos e dentro dos parâmetros legais[[33]](#footnote-33) e dentro da capacidade intelectual ou profissional exigido[[34]](#footnote-34), conforme fulcro no inciso II do artigo 37 da Constituição Republicana[[35]](#footnote-35).

Neste capítulo, procurou-se desenvolver uma perspectiva conceitual e agrupada sobre o princípio constitucional da acessibilidade do serviço público através de concurso público, sob a forma de contratação adequada à Administração Pública.

O terceiro e último tópico abordará a inconstitucionalidade de contratação dos profissionais médicos no Programa Governamental Mais Médicos para o Brasil.

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS FRENTE AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**

*A prima face*, antes de adentrar na questão da acessibilidade dos profissionais médicos do Programa Mais Médicos através de concurso público, cabe exteriorizar que a norma específica ao assevera sobre a modalidade de contratação possui mais características temporária, como medida excepcional, do que como concessão de benefício de bolsa educacional de especialização.

Esta é uma convicção pessoal, a qual será matéria de pesquisa futura e independente, todavia, não se pode usurpar de interligar com o presente estudo, sob pena de não coadunar uma relação lógica.

Passa-se a análise do tópico propriamente dito.

O legislador infraconstitucional buscou exteriorizar como intenção da norma especifica da Lei Federal n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, a necessidade de formar mais recursos humanos na área da medicina, mormente com a inserção de mais profissionais médicos para a rede pública de atendimento.

Pode-se extrair este entendimento do próprio *caput* do artigo 1°[[36]](#footnote-36), ao asseverar que: “Art. 1° É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) (...)”.

Em sua própria Exposição dos Motivos que ensejaram a Medida Provisória n° 621, de 2013 e depois a Lei Federal n° 12.871, de 2013, a norma justifica que sua finalidade é de majorar o número de médicos no atendimento ao serviço público de saúde[[37]](#footnote-37).

É justa a vontade do legislador infraconstitucional em prover mais recursos humanos para área da saúde pública, até porque em face do déficit[[38]](#footnote-38) verifica-se que faz jus à medida.

A Lei Federal n° 12.871, de 2013, padece de respeito aos preceitos constitucionais, mormente no que tange os direitos dos profissionais médicos de exercerem com plenitude suas prerrogativas institucionais e pessoais, eis que são tratados como meros bolsistas de especialização *lato sensu*.

Tal direito está plasmado no direito constitucional fundamental do livre exercício profissional inserido no inciso XIII do artigo 5° da Carta Magna de 1988 que prevê “XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”[[39]](#footnote-39).

Em que pese o princípio do livre exercício profissional ser uma norma de eficácia contida[[40]](#footnote-40), ou seja, a lei infraconstitucional pode estabelecer limitações e fixar condições ou requisitos para o pleno exercício[[41]](#footnote-41), não pode o legislador infraconstitucional ultrapassar seu limite de editar regulamento[[42]](#footnote-42), muito menos no confronto de preceitos fundamentais[[43]](#footnote-43).

Nota-se que a profissão de médico é regularizada por um conjunto de diplomas legais (Decreto-Lei n° 20.931, de 1932, Decreto-Lei n°. 4.113, de 1942, Lei Federal n° 3.268, de 1957, Decreto-Lei n° 44.045, de 1958, Lei Federal n° 8.080, de 1990, Lei Federal n° 6.681, de 1979, entre outros), sendo que na visão do Governo Federal a Lei n° 12.871, de 2013 vem apenas para se incluir neste arcabouço jurídico.

Destarte, verifica-se que a norma veio modificar as outras legislações infraconstitucionais sobre a matéria, bem como defrontar os preceitos constitucionais[[44]](#footnote-44).

Além da intenção legislativa desviada, constata-se, também, que o meio instrumentalizado que viabilizou a contratação dos profissionais médicos pela Lei Federal n° 12.871, de 2013 possui vestígios de ferir os preceitos fundamentais da Constituição Republicana[[45]](#footnote-45).

Conclui-se extrair tal perspectiva pelo fato de que a forma disciplinada para contratação dos profissionais médicos para o Programa de Governo Mais Médicos, tem como escopo implícito burlar a aplicação de alguns ditames constitucionais obrigatórios à Administração Pública, como por exemplo: princípio da legalidade, princípio da eficiência, princípio da igualdade de trabalhadores, princípio da acessibilidade ao serviço público mediante concurso público, princípio da transferência, princípio da separação de poderes, entre outros.

Destarte, a necessidade e urgência não outorga direito ao legislador infraconstitucional ou à administração pública ultrapassar os preceitos constitucionais e ferir o princípio da acessibilidade ao cargo público mediante concurso público.

Nesta pesquisa, abordar-se a forma de contratação dos médicos do Programa Mais Médicos para o Brasil utilizando o procedimento de especialidade educacional, ao invés de se realizar acesso ao serviço público mediante concurso público.

O artigo 14 da Lei Federal n° 12.871, de 2013[[46]](#footnote-46), estabelece que a contratação dos médicos seja feita na forma de especialização na área atendimento básico de saúde pública integrante no Sistema Único de Saúde.

Pode-se extrair a ilação de que a norma legal tem o verdadeiro fito de contratar profissionais médicos na modalidade de contratação temporária, até porque o prazo à especialização educacional é de 03 anos, prorrogável por igual período[[47]](#footnote-47).

O legislador infraconstitucional ao editar a norma especifica do Programa Governamental Mais Médicos para o Brasil aplicou a técnica equivocada dos institutos jurídicos, eis que caberia a forma de contratação temporária dos médicos na modalidade excepcional sem concurso, com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Carta Republicana: “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”[[48]](#footnote-48). No âmbito da União, a matéria está disciplinada pela Lei Federal n° 8.745, de 1993[[49]](#footnote-49).

A norma jurídica estabelece como elementos essenciais para a realização da contratação temporária o fator tempo e necessidade de interesse público[[50]](#footnote-50).

A Administração Pública deve ser pautada no planejamento estratégico, mas quando haja necessidade encontra-se ao seu dispor (com limitações) ferramenta de realizar contratação temporária de profissionais especializados, na forma da lei[[51]](#footnote-51).

A Constituição prevê que a lei (...) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)[[52]](#footnote-52).

Outrossim, o ilustre doutrinador alhures leciona o fator temporal quando utiliza a expressão “imediata”, tal perspectiva é adequada, porquanto caso não houvesse necessidade de urgência e iminência de praticar a contratação de tais profissionais, não haveria a necessidade de contratação temporária, pois poderia aguardar realização de concurso público, o que dispensaria a excepcionalidade.

A medida deve ser de urgência e excepcional, sob pena de ser considerada ilegal.

Constata-se na forma da Lei que o prazo máximo para contratação temporária é de até 04 anos, admitida prorrogação que poderá alcançar 06 anos como limite[[53]](#footnote-53), até para que não se torne *ad eternam*.

Para a contratação temporária, os interessados deveram participar de um processo seletivo simplificado ou por notório currículo profissional/acadêmico[[54]](#footnote-54). O processo simplificado deve ser prescindindo de certame público para efetivar a contratação[[55]](#footnote-55).

É cediço que o ingresso de médicos no sistema de saúde deve ser provido por concurso público, então a justificativa legal, tanto da Medida Provisória n° 621, de 2013 e da Lei Federal n° 12.871, de 2013, de que a própria norma afirma a carência e a necessidade de majorar o número de médicos já afere a necessidade de efetuar contratação definitiva de tais profissionais, ainda mais pelo imenso número de médicos a serem contratados.

Vislumbra-se que o problema de falta de médicos é crônico e excepcional, muito embora emergencial, mas que não pode servir *per si* como justificativa razoável para promulgação da norma nos moldes que foi editada.

Vislumbra-se que a Administração Pública agiu com falta de planejamento ao aplicar a pseuda-justificativa[[56]](#footnote-56) para realizar uma contratação maciça de médicos para suprir a demanda represada na rede pública de saúde, mormente utilizando médicos cubanos[[57]](#footnote-57). Tal ato fere outros tantos princípios constitucionais.

Os dados deixam nítidos o déficit de profissionais médicos e a forma atropelada da Administração Pública de realizar a contratação de médicos para suprir esta demanda represada, bem como há falta de uma estratégia de planejamento de políticas públicas com eficiência.

A meta do Governo é ambiciosa, porquanto procurará inserir no mercado de trabalho até o ano de 2014, a criação de mais de 35.073 postos de trabalho médico[[58]](#footnote-58), o que praticamente é 10% do contingente total de profissionais da área.

Até o mês de março de 2014, o Programa Mais Médicos para o Brasil já atingiu a contratação de 14.900 profissionais médicos[[59]](#footnote-59), um terço do objetivo traçado pela Administração Pública até o final do programa.

Espera-se que o fomento na educação de nível superior para majorar a criação de cursos de medicina[[60]](#footnote-60) nas instituições de ensino pública e particular, venha suprir com o tempo a demanda represada do déficit no mercado de trabalho interno de profissionais médicos para atender na rede pública de saúde[[61]](#footnote-61).

Este é o melhor dos cenários que podemos esperar, caso isto não ocorra, poderemos ver o Programa temporário tornar-se permanente, verificando uma constante e interrupta importação de médicos estrangeiros para suprir as novas demandas que iram surgir.

Em que pese ser notória a escassez de médicos no Brasil, mormente nas periferias, acredita-se que uma possibilidade seja de realizar a contratação temporária de profissionais médicos, mediante processo seletivo simplificado, até que haja uma estratégia governamental para realização de contratação definitiva, mediante concurso público, hão diversos entendimentos no Supremo Tribunal Federal[[62]](#footnote-62).

Todavia, o certo é que não se admite a contratação de bolsistas de pós-graduação para exercer atividade profissional propriamente dita, tendo como único fito burlar as normas trabalhistas pátrias e de acordos internacionais.

Cabe salientar que não há qualquer outro curso de especialização que possui tais especificações de tempo, bem como é salutar destacar que não há qualquer outro curso de pós-graduação (especialização) que se encontra com parâmetros apenas práticos e de orientação externa (MEC e CAPES)[[63]](#footnote-63), nos moldes estabelecidos no Programa Governamental, deixando flagrante a ilegalidade da forma de contratação.

O artigo 17 da Lei Federal n° 12.871, de 2013 veta qualquer vinculação empregatícias dos profissionais médicos que exercem atividade no Programa Governamental Mais Médicos para o Brasil: “Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”[[64]](#footnote-64).

Constata-se que apenas com o intuito de não vincular os profissionais médicos com encargos e direitos trabalhistas, *per si* fere os preceitos constitucionais, da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência[[65]](#footnote-65), decorrentes acessórios – no caso concreto – do princípio da acessibilidade do serviço público[[66]](#footnote-66).

Por certo, está manobra legislativa foi utilizada pelo Governo Federal, mormente porque possui a maioria no Congresso Nacional, com escopo de mascar a real intenção de não realizar a contratação dos médicos mediante certame público, simplesmente para não caracterizar vínculo trabalhista com estes profissionais e não implantar as políticas públicas necessárias[[67]](#footnote-67).

Destarte, cabe averiguar que a forma de contratação procura burlar o vínculo trabalhista, demonstrando ser desproporcional à necessidade e ao interesse público, ferindo o encampamento dos elementos necessário da Lei.

Ademias cabe frisar que a Lei Federal n° 12.871, de 2013, frauda o direito dos profissionais médicos em vários direitos constituídos no artigo 7° da Carta Constitucional de 1988[[68]](#footnote-68), por não entabular o vínculo empregatício[[69]](#footnote-69).

Desta feita, pode-se concluir que a Lei Federal n° 12.871, de 2013, não atendeu a melhor técnica legislativa ao propor como forma de contratação dos profissionais médicos a modalidade de concessão de bolsa educacional de especialização internação ensino-prática, eis que é visível a intenção da Administração Pública Federal de realizar contratação de médicos burlando o vínculo trabalhista, com o escopo de suprir a demanda devassada ao longo da fissura do lapso temporal.

É salutar mencionar que a matéria em debate (contratação de médicos pelo Programa Mais Médicos), já encontra-se a espera de análise da Suprema Corte Federal, pela ADI 5035, movida pela Associação Médica Brasileira, a qual ataca Lei Federal n° 12.871, pelos seguintes fundamentos:

A INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

A Constituição Federal assinala no inciso II do artigo 37 que o acesso aos cargos e empregos públicos depende de prévia aprovação em concurso público, *verbis:*

Art. 37 (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A necessidade de concurso público, nada mais é que um desdobramento dos princípios da administração pública, em especial da impessoalidade, moralidade eficiência, previstos no artigo 37, “caput” do Texto.

Com efeito, o intercâmbio previsto nos artigos 7º, 9º e 10º da MP em questão tem o condão de ofender o disposto no artigo acima citado, pois o ingresso desses médicos estrangeiros/brasileiros formados no exterior faz com que o referido artigo não seja observado.

Ou seja, antes de qualquer tipo de implementação do projeto previsto na MP é imperioso que os Governos Federal, Estadual e Municipal ofereçam as vagas existentes para os médicos que já atuam no Brasil, através de concurso público.

As contratações temporárias previstas na MP têm o condão de relegar a referida a obrigatoriedade do concurso público a um segundo plano, principalmente porque particulares receberão recursos públicos sem qualquer atenção à regra acima citada e acessarão cargos/empregos sem a realização do procedimento previsto na atual Carta Republicana. Trata-se de verdadeira burla ao princípio constitucional do concurso público, da moralidade e impessoalidade!!

Ora, no caso contratação de médicos brasileiros, por meio de

concurso público, com oferta de condições de trabalho e com “remuneração compatível com a responsabilidade assumida”, bem como com a adoção da carreira de Estado no Sistema Único de Saúde para médicos e outros profissionais da saúde é a medida adequada para a solução dos problemas da saúde e não a presente MP, que não tem nada de urgente, mas FLAGRANTES INCONSTITUCIONALIDADES!!

Não há sequer que se falar que sejam contratações temporárias.

Ora, se a causa para a existência do projeto é a alegação de que não existem médicos suficientes para toda a parte do país, estes novos “médicos”, passariam, em tese, a se estabelecer nestas regiões em caráter permanente, SEM QUALQUER CONCURSO PÚBLICO![[70]](#footnote-70)

A medida adequada – ao nosso ver – seria de realizar processo seletivo simplificado com o intuito de efetivar contratação temporária de forma excepcional para suprir a demanda represada, enquanto, estrategicamente, a Administração Pública elaboraria plano de contratação em massa de médicos para atuarem no Sistema Único de Saúde (SUS) por meio de concurso público, respeitando um plano de cargos e salário.

A inconstitucionalidade da norma neste ponto é latente, porquanto é imperioso destacar que estes profissionais não exerceram atividade de aprendizado, mas apenas de atendimento profissional.

**CONCLUSÃO**

Após apresentarmos conceito sobre servidor público e uma contextualização referente aos preceitos constitucionais que estabelecem acessibilidade do serviço público através do concurso público, podemos concluir que háinconstitucionalidade na Lei Federal n° 12.871, de 2013.

Tal assertiva se dá, visto que a norma jurídica ao escolher modalidade de contratação por especialização de nível superior dos profissionais médicos do Programa do Governo Federal Mais Médicos para o Brasil não atendeu os parâmetros legais.

A modalidade de contratação não é adequada, porquanto possui características de contratação temporária. A especialização de nível superior tem caráter educacional prático, diferentemente, da contratação do Programa Mais Médico que é visível que apenas tem função laborativa, não possui nada de caráter educacional.

A Lei do Programa Mais Médicos almeja burlar as normas de vínculos trabalhistas, utilizando manobra legislativa para tentar eximir dos encargos e obrigações.

Todavia, a norma não deixa dúvidas sobre a real característica da modalidade de contratação dos médicos do Programa Mais Médicos para exercer atividade laborativa junto ao atendimento básico de saúde pública.

Visando tal perspectiva, a modalidade mais adequada para a contratação de profissionais no Programa Mais Médicos seria de realizar contratação temporária como forma de medida de urgência e emergência para suprir a escassez dos médicos na rede de atendimento no serviço público de saúde.

Por certo que, tal prerrogativa da norma, é inconstitucional porque fere o princípio da acessibilidade do ingresso no serviço público por meio de concurso público. A palavra final sobre discussão da matéria será promulgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que analisará as presentes ações diretas de inconstitucionalidades.

**REFERÊNCIA**

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo – 30° Ed. – São Paulo : Malheiros, 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Curso de Direito Constitucional – 5ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo – 9° Ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado – 14° Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

LOPES MEIRELLES, Hely. Direito administrativo brasileiro – 39° Ed. – São Paulo : Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COLEHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 3º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Curso de direito constitucional/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet – Rio de Janeiro : Elsevier, 2007.

PLANALTO – http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilad

o.htm

PLANALTO - http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8080.htm

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais, 6° Ed., São Paulo : Malheiros, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/cons

ultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4453685

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDeta

lhe.asp?idConteudo=254244

1. Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI), concluído no segundo semestre de 2008. Pós-graduado pela Faculdade Avantis em Direito Civil e Processual Civil, concluído no primeiro semestre ano de 2010. Mestrando no Programa de Direito Empresarial e Cidadania no Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), ingresso no segundo semestre de 2013. Advogado militante na área de Direito Empresarial, Administrativo e Ambiental. Sócio proprietário do Escritório de Advocacia Cattoni. [↑](#footnote-ref-1)
2. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 470. [↑](#footnote-ref-2)
3. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 871. [↑](#footnote-ref-3)
4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 585. [↑](#footnote-ref-4)
5. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 871. [↑](#footnote-ref-5)
6. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 470-471. [↑](#footnote-ref-6)
7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 30ª Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 253-254 [↑](#footnote-ref-7)
8. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 471. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [↑](#footnote-ref-9)
10. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 30ª Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 260. [↑](#footnote-ref-10)
11. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo – 30ª Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 260-261. [↑](#footnote-ref-11)
12. Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...) http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-12)
13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 587-588. [↑](#footnote-ref-13)
14. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 875. [↑](#footnote-ref-14)
15. Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. [↑](#footnote-ref-15)
16. Art. 37 (...) I - os **cargos, empregos e funções públicas** são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. [↑](#footnote-ref-16)
17. Art. 37 (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por **tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. [↑](#footnote-ref-17)
18. Art. 42 Os membros das Polícias **Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [↑](#footnote-ref-18)
19. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 875. [↑](#footnote-ref-19)
20. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 911. [↑](#footnote-ref-20)
21. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 284. [↑](#footnote-ref-21)
22. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-22)
23. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-23)
24. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-24)
25. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 599. [↑](#footnote-ref-25)
26. Súmula n° 684: “é inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato à concurso público”. Súmula n° 686: “só por lei se pode sujeitar a exame pscicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. [↑](#footnote-ref-26)
27. BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional – 3ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 802 [↑](#footnote-ref-27)
28. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 599. [↑](#footnote-ref-28)
29. Decreto n° 7.203, de 2010: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7203.htm [↑](#footnote-ref-29)
30. Súmula n° 13°: “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”. [↑](#footnote-ref-30)
31. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 494. [↑](#footnote-ref-31)
32. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.91-92. [↑](#footnote-ref-32)
33. Súmula n° 683: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legítima em face do art. 7.°, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. [↑](#footnote-ref-33)
34. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2013, p. 918. [↑](#footnote-ref-34)
35. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-35)
36. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-36)
37. 1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que institui o programa Mais Médicos, com a finalidade de: I - **diminuir a carência de médicos** nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; (...) IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; (...) 19. A população brasileira percebe e manifesta o **desconforto com essa escassez de médicos**, que tem impacto no acesso ao SUS. Em estudo do Sistema de Indicadores de Percepção Social, realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2011, 58,1% dos 2.773 entrevistados disseram que a falta de médicos é o principal problema do SUS. No mesmo estudo, a resposta mais frequente como sugestão de melhoria para o sistema de saúde foi de aumentar o número de médicos. 20. Desse modo, encontramos um quadro de **extrema gravidade**, no qual alguns estados apresentam um **número insuficiente de médicos** e de vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado. Nesse cenário, a expansão de 2.415 vagas de cursos de medicina, anunciada pelo MEC em 2012, só contribuiria para atingir o número de 2,7 médicos a cada 1.000 habitantes no ano de 2035 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm). [↑](#footnote-ref-37)
38. Na exposição dos Motivos da Medida Provisória n° 621/2103, que estabeleceu o programa mais médicos, apresentou alguns dados importantes sobre o déficit de profissionais médicos no País: “11. O Brasil possui 359.691 médicos ativos e apresenta uma proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados primários obtidos no Conselho Federal de Medicina (CFM) e na estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 12. A proporção de médico/1.000 habitantes constatada no Brasil é menor do que em outros países latino-americanos com perfil socioeconômico semelhante ou países que têm sistemas universais de saúde, a saber: Canadá 2,0; Reino Unido 2,7; Argentina 3,2; Uruguai 3,7; Portugal 3,9; Espanha 4,0 e Cuba 6,7 (*Estadísticas Sanitarias Mundiales* de 2011 e 2012 – Organização Mundial da Saúde – OMS). 13. Não existe parâmetro que estabeleça uma proporção ideal de médico por habitante reconhecido e validado internacionalmente. Para tanto, utiliza-se como referência a proporção de 2,7 médicos por 1.000 habitantes, que é a encontrada no Reino Unido, país que, depois do Brasil, tem o maior sistema de saúde público de caráter universal orientado pela atenção básica. Nesse cenário, para que o Brasil alcance a mesma relação de médicos por habitante seriam necessários mais 168.424 médicos. Mantendo-se a taxa atual de crescimento do número de médicos no país, o atingimento dessa meta só será viável em 2035”. (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm). [↑](#footnote-ref-38)
39. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-39)
40. MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. Curso de direito constitucional/ Sylvio Motta, Gustavo Barchet – Rio de Janeiro : Elsevier, 2007, p. 192. [↑](#footnote-ref-40)
41. LENZA, PEDRO. Direito constitucional esquematizado – 14° Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 764. [↑](#footnote-ref-41)
42. Douto Ministro Relator, os dispositivos legais da Medida Provisória acima citada atentam conta à vida, a dignidade, a segurança, a saúde e contra o Sistema Democrático Republicano Brasileiro (Princípios Sensíveis da Constituição4 e Cláusulas Pétreas5), pois as políticas públicas buscadas pelo Governo têm o condão de afrontar as regras relativas ao regular exercício da profissão médica no Brasil, especialmente as regras que tratam da revalidação de diplomas e dos requisitos para o exercício profissional (http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4453567). [↑](#footnote-ref-42)
43. MENDES, Gilmar Ferreira; COLEHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional – 3º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1061. [↑](#footnote-ref-43)
44. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais, 6° Ed., São Paulo : Malheiros, 2003, p. 138. [↑](#footnote-ref-44)
45. Supremo Tribunal Federal - ADI 5035 (http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4453567). [↑](#footnote-ref-45)
46. Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço. [↑](#footnote-ref-46)
47. Art. 14 (...) § 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde. [↑](#footnote-ref-47)
48. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-48)
49. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8745compilada.htm [↑](#footnote-ref-49)
50. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 588. [↑](#footnote-ref-50)
51. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 492. [↑](#footnote-ref-51)
52. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 290. [↑](#footnote-ref-52)
53. Art. 4° da Lei Federal n° 8.745, de 09 de dezembro de 1993 (www.planalto.gov.br). [↑](#footnote-ref-53)
54. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 290-291 e Art. 3° da Lei Federal n° 8.745, de 09 de dezembro de 1993 (www.planalto.gov.br). [↑](#footnote-ref-54)
55. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – 21° Ed. – São Paulo : Atlas, 2013, p. 601. [↑](#footnote-ref-55)
56. 8. A expansão e a qualificação da atenção básica, organizadas pela estratégia de Saúde da Família, compõem parte do conjunto de prioridades apresentadas pelo Ministério da Saúde e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), sendo possível verificar que o Brasil avançou muito nas últimas décadas nesta área. Entretanto, o país convive com muitos vazios assistenciais, que correspondem a localidades que não conseguiram prover e fixar profissionais de saúde na atenção básica, em especial os médicos, não garantindo acesso aos serviços básicos de saúde por parte da população brasileira (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm). [↑](#footnote-ref-56)
57. Mais 4 mil médicos cubanos contratados pelo governo federal para o programa Mais Médicos chegam ao Brasil nesta semana e se juntarão aos cerca de 7.400 que já trabalham no país, informuo nesta quarta-feira um comunicado do Ministério da Saúde (http://br.noticias.yahoo.com/4-mil-m%C3%A9dicos-cubanos-chegam-ao-brasil-nesta-170559633.html). [↑](#footnote-ref-57)
58. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm [↑](#footnote-ref-58)
59. Programa encerra esta fase atendendo toda a solicitação das cidades com IDH baixo e muito baixo e regiões mais vulneráveis. Em março, serão 9,5 mil profissionais em 3.279 municípios (http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/acoes-e-programas/mais-medicos/noticias-mais-medicos/9544-mais-medicos-atende-100-da-demanda-de-municipios-mais-pobres). [↑](#footnote-ref-59)
60. 19. A população brasileira percebe e manifesta o desconforto com essa escassez de médicos, que tem impacto no acesso ao SUS. Em estudo do Sistema de Indicadores de Percepção Social, realizado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), em 2011, 58,1% dos 2.773 entrevistados disseram que a falta de médicos é o principal problema do SUS. No mesmo estudo, a resposta mais frequente como sugestão de melhoria para o sistema de saúde foi de aumentar o número de médicos. 20. Desse modo, encontramos um quadro de extrema gravidade, no qual alguns estados apresentam um número insuficiente de médicos e de vagas de ingresso na graduação, com ausência de expectativa de reversão desse quadro a curto e médio prazos, caso não haja medidas indutoras implementadas pelo Estado. Nesse cenário, a expansão de 2.415 vagas de cursos de medicina, anunciada pelo MEC em 2012, só contribuiria para atingir o número de 2,7 médicos a cada 1.000 habitantes no ano de 2035. 21. O Ministério da Educação autorizou em 2012 a oferta de cerca de 800 vagas privadas em cursos de medicina. Em que pese o aumento de vagas, o atual momento exige a adoção de iniciativas estatais para criar e ampliar vagas em cursos de medicina nos vazios de formação e de assistência, a partir do papel indutor do Estado na regulação da educação superior. Com isso, incentiva-se a criação de instituições de educação superior voltadas à área da saúde e à oferta de cursos de medicina nessas regiões. A autorização para oferta de cursos de medicina obedecerá a uma regulação educacional específica, com a publicação de chamamentos públicos às instituições de educação superior interessadas em se habilitar para atuação nas regiões que apresentem vulnerabilidade social, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm).

    Art. 2o Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações: I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos; (...). [↑](#footnote-ref-60)
61. 16. Uma das explicações para esse quadro está relacionada ao número insuficiente de vagas nos cursos de graduação em medicina. Apesar de um número absoluto de escolas médicas maior do que alguns países (são 200 escolas médicas), ao analisar-se a proporção de vagas de ingresso para cada 10.000 (dez mil) habitantes, o país apresenta índice significativamente inferior (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/mpv/mpv621.htm). [↑](#footnote-ref-61)
62. O STF, em ação na qual se questionava a constitucionalidade de Medida Provisória que autorizou contratações temporárias para o CADE, entendeu que “o art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividades estatal” (ADI 3.068, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/09/05). Em outra demanda, o STF decidiu de modo diferente, tendo em vista a natureza do cargo de Defensor Público: “(...) a Defensoria Pública se revela como instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5° da CF/88). 2. Por desempenhar, com exclusividade, um mister estatal genuíno e essencial à jurisdição, a Defensoria Pública não convive com a possibilidade de que seus agentes sejam recrutados em caráter precário. 3. A estruturação da Defensoria Pública em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos, opera como garantia de independência técnica da instituição, a se refletir na boa qualidade da assistência a que fazem jus a estratos mais economicamente débeis da coletividade. 4. Ação julgada procedente” (ADI 3.700, Rel. Carlos Britto, DJ 15/10/08) (www.stf.jus.br). [↑](#footnote-ref-62)
63. http://www.mec.gov.br/ e http://www.capes.gov.br/ [↑](#footnote-ref-63)
64. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/Lei/L12871.htm [↑](#footnote-ref-64)
65. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro – 39º Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 492. [↑](#footnote-ref-65)
66. RE 598.099, julgado em 10/08/2011, repercussão geral, dita que “o princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio e que ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras (...)” (www.stf.jus.br). [↑](#footnote-ref-66)
67. É evidente que o direito à saúde é indisponível e justamente por este motivo o poder público não poder tomar atitudes irresponsáveis (ainda mais através de medida provisória) e deixar nas mãos de profissionais que não detém reconhecimento técnico nacional para clinicar no Brasil ao invés de implementar políticas públicas DE QUALIDADE E EFICIÊNCIA para o profissional da saúde habilitado e apto a exercer o ditame constitucional que todo cidadão tem direito (http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4453567). [↑](#footnote-ref-67)
68. http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [↑](#footnote-ref-68)
69. CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 118. [↑](#footnote-ref-69)
70. http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico

    .jsf?seqobjetoincidente=4453567 [↑](#footnote-ref-70)